



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017241/00-86
Recurso nº. : 126.742
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JÚLIO JOSÉ DE MOURA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.123

IRPF – DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO OCORRIDA -
Com relação ao imposto de renda devido por pessoas físicas, o prazo
decadencial para a Fazenda Pública proceder a novo lançamento se inicia
a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data
de entrega da respectiva declaração de ajuste.

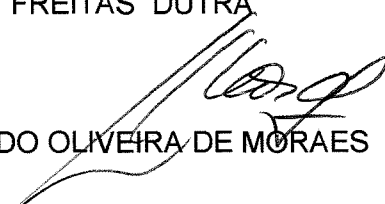
DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSA PROCEDENTE – A
dedução se restringe aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao
seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JÚLIO JOSÉ DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR
SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI
DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017241/00-86
Acórdão nº. : 102-45.123
Recurso nº. : 126.742
Recorrente : JÚLIO JOSÉ DE MOURA

RELATÓRIO

JÚLIO JOSÉ DE MOURA, já qualificado nos autos, teve glosadas, em sua declaração de ajuste do exercício de 1996, despesas médicas pagas no ano calendário de 1995, por se referirem a pessoas não consideradas dependentes, conforme fatos, valores e fundamentos legais constantes do auto de infração (fls.03) e do Termo de Verificação Fiscal (fls.06).

Em impugnação (fls.65), o autuado alegou decadência do crédito tributário, face ao prazo decorrido entre o fato gerador e a intimação do auto de infração, citando doutrina a respeito; que sua ex-esposa, de quem se separou em 22.08.95, era ainda sua dependente naquele ano, bem assim seu filho Frede, conforme certidão que junta, e não constaram da declaração por erro e erro não gera direito.

A Delegada de Julgamento de Belo Horizonte proferiu decisão pela procedência da ação fiscal (fls.74), ao fundamento de que o prazo de decadência começa a fluir, na espécie, da data de entrega tempestiva da declaração de ajuste e que é inaceitável a dedução de despesas médicas em benefício de pessoas que não constam como dependentes do autuado na declaração de ajuste.

Garantida a instância por depósito em dinheiro (fls.85), vem o autuado com recurso a este Conselho, no qual renova os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017241/00-86

Acórdão nº. : 102-45.123

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

A total inconsistência dos argumentos esgrimidos pelo Recorrente salta aos olhos. Ademais de insistir com a prescrição do crédito tributário, cujo prazo sequer iniciou, estando em curso o processo administrativo, ou em sua decadência, a partir da equivocada fixação de seu termo inicial no fato gerador do imposto e não na declaração de ajuste, renova, no mérito, a pífia alegação de equívoco em não arrolar os beneficiários das despesas médicas glosadas entre seus dependentes, mesmo depois de haver apresentado declaração de ajuste retificadora (fls.18).

Do exposto, evidencia-se o caráter manifestamente protelatório do recurso, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017241/00-86

Acórdão nº. : 102-45.123

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES